



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002054/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.864 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS CHIOCCA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ITR. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. SOBRAS LÍQUIDAS DISTRIBUÍDAS PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS AOS COOPERADOS. Integram a receita da atividade rural dos cooperados as sobras, líquidas da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social das Sociedades Cooperativas, quando creditadas, distribuídas ou capitalizadas por estes aos associados produtores rurais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUIZ CARLOS CHIOCCA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 71) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/12, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 144.733,54, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 287.301,42.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos da atividade rural. Segundo o relatório, os rendimentos em questão correspondem a valores recebidos da Cooperativa Regional Agropecuária de Campo Novo – COPERCAMPOS, oriunda de distribuição de sobras apuradas pela mesma, nas datas de 31/02/2004, 31/03/2005 e 31/04/2006.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento baseou-se em dispositivo legal que trata da cobrança de PIS e Cofins das cooperativas agropecuárias, nada dispondo sobre a tributação do Imposto de Renda Pessoa Física — Lei n.º 10.676, de 2003; que a tributação do resultado da atividade rural está disciplinado no art. 63 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR99; que as sobras líquidas incorporadas em sua conta de capital na Copercampos não lhe foram disponibilizadas, creditadas ou distribuídas; que as sobras de balanço das cooperativas de produção agropecuária somente serão oferecidas à tributação quando distribuídas e não no momento do registro em sua conta capital; que o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou seja, a disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, fato este que não se deu. Requer, pois, o cancelamento do Auto de Infração.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, ao contrário do que foi alegado, as sobras líquidas distribuídas pela Copercampos, incorporadas à sua conta de capital, integram a receita bruta da atividade rural, sujeitando-se à tributação do imposto de renda em suas declarações de rendimentos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.676, de 2003; que, no caso, o Contribuinte optou pela tributação do resultado da atividade rural com base na diferença entre o valor da receita bruta auferida e o valor das despesas de custeio e investimentos pagas nos anos-calendário em questão, e apurou saldo positivo, e que, portanto, o valor da receita omitida deve ser integralmente acrescida à base de cálculo do imposto.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/08/2011 (fls. 79) e, em 05/09/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 81/92, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, a alegação de que os valores referentes às sobras líquidas não foram disponibilizadas economicamente, mas apenas capitalizadas; que a simples capitalização não significa disponibilização; que os valores em questão foram retidos pela Cooperativa e não foram disponibilizados aos cooperados, sendo utilizados pela cooperativa para a realização de novos investimentos na atividade onde o associado participa. Argumenta também, com base no art. 4º, § 2º e art. 6º da Lei n.º 8.023, de 1990, que os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento, e que se considera investimento a

aplicação de recursos financeiros para a expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola e que, portanto, o mesmo valor capitalizado teria sido investido na cooperativa “que é a empresa do produtor”, de acordo com a Lei Cooperativista 5.764/71, artigo 4º. Argumenta, ainda, que, se foram omitidos os valores das receitas referentes às sobras líquidas, também teriam sido omitidas as despesas de investimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de omissão de rendimentos da atividade rural, tendo sido considerado como receitas omitidas valores capitalizados em favor do Recorrente, na cooperativa Copercampos, referente a sobras líquidas. O que se discute neste processo, pelos argumentos da defesa, é a incidência do imposto sobre as tais sobras, consideradas as circunstâncias deste caso.

Vejamos o que dispõe a legislação a respeito da tributação do resultado da atividade rural, especialmente os artigos. 63, 67, 68 e 71 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

[...]

Art. 67. Constitui resultado tributável da atividade rural o apurado na forma do art. 63, observado o disposto nos arts. 61, 62 e 65 (Lei nº8.023, de 1990, art. 7º).

Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº9.250, de 1995, art. 9º).

[...]

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado, o disposto no art. 66 (Lei 8.023, de 1990, art. 5º).

Especificamente quanto à matéria objeto deste processo, o § 1.º do art. 1º da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, estabelece que as sobras líquidas apuradas pelas cooperativas de produção agropecuárias colocadas à disposição dos cooperados, integram a receita bruta da atividade rural, vejamos:

Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuária. (destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de Outubro de 2001, no seu art. 5º, § 2º, inciso VI, expediu a seguinte orientação:

Art. 5º. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.

§ 2º Integram também a receita bruta da atividade rural:

VI - as sobras líquidas decorrentes da comercialização de produtos agropecuários, apuradas na demonstração do resultado do exercício e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção aos associados produtores rurais. (destaquei)

Sobre a alegação que a autuação tomou por base legislação que trata do PIS e CONFINS, trata-se de um evidente equívoco. Embora, de fato, o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003 se refira ao PIS e à COFINS das cooperativas, o § 1º do mesmo artigo se refere à tributação, pelos cooperados, das sobras líquidas, definindo o momento em que estas deverão integrar a receita bruta da atividade rural destes. Note-se que sobre a inclusão das tais sobras líquidas decorrentes de comercialização de produtos no resultado da atividade rural, não há controversia, pois se trata, efetivamente, de receitas da comercialização de produtos; o que o dispositivo acima define é apenas o momento em que deve integrar a receita para fins de apuração do resultado da atividade rural.

Quanto à alegação de que o Contribuinte não recebeu os rendimentos e que os valores correspondentes foram capitalizados, o art. 61 do RIR/99 que relaciona os itens que integram a receita bruta da atividade rural não deixa margem a dúvidas quanto à caracterização da receita neste caso, senão vejamos:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º-Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. (destaquei)

Como se vê, a entrega de bens em permuta ou como dação em pagamento (inciso IV) integra a receita da atividade rural e é precisamente o que se tem neste caso. O fato de as sobras líquidas a que o Contribuinte fazia jus não lhe terem sido entregues em dinheiro, mas convertidas em participação no capital da cooperativa não descaracteriza a receita da atividade rural.

E sobre a alegação de que a aplicação em capital da cooperativa caracteriza investimento, da mesma forma, o art. 62 do mesmo RIR/99 esclarece este ponto, a saber:

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da

fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º-Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

Como se vê, os itens considerados investimento da atividade rural estão relacionados no dispositivo acima reproduzido e todos eles cuidam de aplicações de capital diretamente na melhoria da produção e da produtividade, o que não inclui a participação em cooperativa.

Nestas condições, penso que restou caracterizada a omissão apontada na autuação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 10925.002054/2008-05
Acórdão n.º **2201-001.864**

S2-C2T1
Fl. 5

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA